

57

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A**  
**QUEIXA DE MANUEL A. BERNARDO CONTRA O "DIÁRIO DE**  
**NOTÍCIAS" POR ALEGADA NÃO PUBLICAÇÃO DE CARTA AO**  
**ABRIGO DA LEI DE IMPRENSA**  
**(Reunião plenária de 22 de Maio de 2002)**

**I. A QUESTÃO**

1.1. No dia 9 de Abril de 2002 foi recebida, nesta AACCS, carta do Sr. Coronel Manuel A. Bernardo, com conhecimento "ao Director do Diário de Notícias e ao Provedor do Leitor do mesmo periódico", na qual o Sr. Coronel refere o seguinte:

*" Dado considerar que foi posta em causa a minha dignidade pessoal e profissional na publicação de uma carta na edição do "Diário de Notícias" de 24-2-2002, onde foram efectuados cortes de palavras não devidamente assinalados - não utilizando o (...) como é hábito na Imprensa -, solicito a V.Exa. que, nos termos da Lei de Imprensa, seja mandada publicar uma carta (registada), datada de 25-2-2002, remetida ao Director daquele jornal, e cuja publicação ainda não ocorreu até à presente data".*

1.2. Juntamente com esta sua carta, o queixoso anexa uma primeira carta que terá enviado ao DN, a 17 de Fevereiro de 2002, cópia da página do DN, na secção "Cartas dos leitores", de 24 de Fevereiro de 2002, onde sob a epígrafe, da autoria do jornal, "Deveres de liderança dos militares" é dada à estampa, embora truncada de uma passagem do texto enviado, a quase totalidade da carta alegadamente remetida ao DN pelo queixoso e uma segunda carta do queixoso ao DN, datada de 25 de Fevereiro de 2002, alegadamente remetida àquele jornal do seguinte teor:

3836

17

*"Nos termos da Lei de Imprensa solicito a publicação do seguinte:*

*O vosso jornal publicou na edição do passado dia 24 de Fevereiro uma carta incorrectamente reproduzida em relação ao original remetido.*

*Em vez de: "(...) Evitar-se-ão, assim, situações conflagradas, como a sucedida recentemente com o Exército, que teve necessidade de recorrer a um empréstimo de milhares de contos, para fazer face a despesas decorrentes dos seus 50 anos de existência"; deve ler-se: "(...) Evitar-se-ão, assim situações conflagradas, como a sucedida recentemente com o Exército, que teve necessidade de recorrer a empréstimo de milhares de contos para fazer face a despesas correntes ou da Força Aérea ter que vir pedir, à sociedade civil, dinheiro para a s comemorações dos seus 50 anos de existência."*

*Os leitores julgarão se tal procedimento incorrecto terá sido consciente ou inconscientemente elaborado, na medida em que foi cortada parte substancial da minha argumentação e me colocou numa situação de ignorante em relação à instituição que servi durante cerca de 40 anos; um Exército com 50 anos de existência?!*

*Mantenho as críticas feitas e manifesto a estranheza da minha carta ter sido titulada com : "Os deveres de cidadania dos militares". Julgo que seria mais correcto referir "direitos", já que foi o problema que levantei.*

*Mais solicito que este texto seja publicado num dos próximos domingos, de modo a ser lido pelos leitores habituais de fim de semana".*

**1.3.** Terá sido, alegadamente esta carta que o DN não terá publicado, até ao dia em que o queixoso se dirigiu à AACS , e que o mesmo pede à AACS que mande publicar *"nos termos da Lei de Imprensa"*.

3837

✓3

## II.A MATÉRIA DE FACTO

2.1. No sentido de apurar os factos alegados, e em cumprimento do princípio do contraditório, que a AACS sempre tem considerado como corolário do "*princípio do Estado de Direito*" (Vital Moreira, "*Direito de Resposta*", Coimbra Editora, 1994, pág. 146), foi oficiado ao DN no dia 17 de Abril de 2002, para que, "*no prazo de dois dias a contar da recepção (do) ofício, informe o que tiver por conveniente, querendo*"<sup>1</sup>

No dia 24 de Abril foi recebida resposta do DN o qual aquiescendo relativamente aos factos alegados pelo queixoso, refere que apenas, na véspera, publicou a carta em questão, "*não o tendo feito antes por dificuldades de espaço na rubrica "Meu caro DN"*

## III.A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA SITUAÇÃO

3.1. Logo no dia 12 de Abril, foi pedido aos serviços jurídicos de apoio aos membros da AACS o competente parecer "*sobre o enquadramento da queixa apresentada*" o qual, embora não datado e sob a forma de "memorando", foi junto ao processo a 24 de Abril, e distribuído, por iniciativa da sua autora, a todos os "*membros da AACS*".

3.2. Não se está de acordo, nem com os pressupostos, nem com os argumentos, nem com as conclusões do referido parecer.

3.3. Com efeito, o referido parecer qualifica a situação em apreço como de "*direito de rectificação*".

Considerando que a Lei de Imprensa daria o "prazo de 10 dias" para o interessado recorrer para a AACS, e sendo que o queixoso teria formulado o seu pedido de rectificação a 25 de Fevereiro de 2002, devendo o DN "*fazer publicar a rectificação num prazo de dois dias a contar da recepção do pedido*" e tendo o queixoso apresentado a sua queixa à AACS apenas em 9 de Abril de 2002, conclui-se, nesse parecer, que "*a queixa do interessado*" teria dado entrada na AACS "*fora do prazo legal*", "*não (podendo) proceder ao pedido requerido por aquele interessado*".

13

3.4. Não se julga ser esta, no entanto, nem a correcta qualificação ou caracterização jurídicas da situação, nem o prazo indicado, mesmo a sê-lo, é o referido, nem a conclusão deve ser o indeferimento do pedido, por caducidade do direito.

Vejamos porquê:

3.5. Desde logo parece manifesto não se estar, aqui, perante qualquer situação de "direito de rectificação".

Com efeito, os pressupostos legais do exercício do direito de rectificação, na imprensa escrita, são o facto de terem "sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas, que (...) digam respeito" a qualquer pessoa, singular ou colectiva (artigo 24º da Lei de Imprensa).

3.6. É o que resulta, com meridiana clareza, do ensinamento de Vital Moreira, que começando por considerar "o direito de rectificação (...) hoje (como) mera modalidade ou componente do direito de resposta no seu sentido mais amplo". (loc cit. pág.77), especifica que, para existir direito de resposta na modalidade de direito de rectificação, é necessário que tenha havido publicação de "referências de facto inverídicas ou erróneas" ou "referência falsa ou inexacta a respeito da pessoa", "independentemente de lesarem a reputação ou a boa fama" e mesmo da invocação de "que se foi prejudicado" (loc cit pág. 85).

Identicamente pode ler-se em Luis Brito Correia, "Direito de Comunicação Social", Vol I, pág.356.

3.7. Ora, no caso em apreço, o que se passou foi, antes, que o jornal Diário de Notícias, ao publicar o texto de uma carta, de iniciativa do queixoso, o fez suprimindo o seguinte passo, no meio de uma frase: "... que teve necessidade de recorrer a empréstimo de milhares de contos para fazer face a despesas concretas ou da Força Aérea ter que vir pedir, à sociedade civil, dinheiro para as comemorações dos seus cinquenta anos de existência"

E, daí, alegar o queixoso ter sido "posta em causa a sua dignidade pessoal e profissional", não tendo a supressão desta frase sido devidamente assinalada com (...), o que, no entender do queixoso, ao ter sido "cortada parte substancial da (sua) argumentação", isso o teria colocado "numa situação de ignorante em relação à instituição que (serviu) durante cerca de 40 anos".

3839

3.8. Por outro lado, e acessoriamente, o queixoso critica o "título" dado à sua carta, da inteira responsabilidade do jornal, e que, no seu entender, melhor corresponderia ao conteúdo do mesmo se falasse em "direitos" em vez de "deveres de cidadania dos militares", como foi intitulada a sua carta, publicada no DN.

3.9. Parece evidente que não estão aqui em causa quaisquer referências de facto, feitas por alguém à pessoa do queixoso, e, porque falsas e inexatas, geradoras de um direito de rectificação.

A "rectificação" pretendida reporta-se, antes, a uma correcção material de um texto da autoria do queixoso e que foi incorrectamente reproduzida no DN.

3.10. Mas, assim sendo, a matéria não releva do instituto do direito de rectificação, mas antes da protecção da autoria.

Com efeito, a "carta" remetida pelo queixoso ao DN, para publicação e efectivamente publicada, não pode deixar de ser considerada um "escrito" que se enquadra no conceito de "obra", protegido nos termos do Código do Direito de Autor (artigo 1º e 2º do Dec. Lei 63/85 de 14 de Março, sucessivamente alterado pelas Leis 45/85 de 17 de Dezembro, e 114/91 de 3 de Setembro e pelos Dec. Lei 332/97 e 334/97 de 17 de Novembro).

3.11. Ora nos termos do artigo 59º do mesmo Código, *não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem seu consentimento, a utilização da obra seja lícita*.

E nos termos do artigo 198º do mesmo Código, *"quem atentar contra a (...) integridade da obra (...) praticando acto que a desvirtue, e possa afectar a honra ou reputação do autor"* poderá ser punido com *"pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infracção"* (art. 197º do C.D.A)

3.12. Saber se se está perante um acto que "desvirtuou" o sentido inicial da carta do queixoso e se, de tal facto, resulta, *"ofensa para a honra ou a reputação do (seu) autor"*, como, aliás o próprio afirma é, no entanto matéria que não cabe na competência desta Alta Autoridade, mas exclusivamente dos Tribunais, aos quais o queixoso sempre poderá dirigir-se para, queixando-se, ver julgada a sua pretensão e obtida a reparação do dano moral e a eventual condenação em responsabilidade civil do autor do ilícito.

17

**3.13.** Identicamente quanto à apreciação do "título" dado pelo jornal ao seu "escrito", que o queixoso considera menos correcto, sendo, no entanto, de salientar aqui que a protecção que o Código do Direito de Autor confere ao titular da obra implica que o seu autor lhe tenha efectivamente, dado um título (art.4º), o que não parece ter sido o caso na situação em apreço. De todo o modo, mesmo essa apreciação caberá melhor em sede de protecção de autoria do que na do rigor informativo.

**3.14.** Porque se tratará, assim, de matéria relativa a autoria e da rectificação material de um texto adulterado na sua publicação, todas as restantes considerações sobre o prazo e a natureza dele, para se poder exercer o direito de rectificação, relativamente à empresa, ficam prejudicados. No entanto, e como no parecer solicitado se refere expressamente o entendimento de que tal prazo seria de dez dias, por força do artigo 27º da Lei de Imprensa, julga-se oportuno esclarecer não ser essa a interpretação correcta do referido preceito, nem do regime jurídico dele decorrente.

**3.15.** Estabelece o mencionado preceito que:

*"no caso do direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou houver sido infundadamente recusado, pode o interessado no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável".*

A leitura correcta deste preceito ao estabelecer, em paralelo, uma alternativa de meios de recurso, será a seguinte:

- a) No prazo de dez dias, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial competente, para ser ordenada a publicação recusada.

e/ou

- b) Nos termos da legislação especificamente aplicável, para a, AACCS, para os efeitos previstos nessa mesma legislação.

**3.16.** Ora, a "legislação especificamente aplicável" é a constante, hoje, da Lei 43/98 de 6 de Agosto, a qual, no seu artigo 7º, estabelece expressamente que é de 30 dias "a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito", o prazo para o recurso para a AACCS.

3841

De notar, ainda, que, nesta matéria, e ao contrário do recurso para o Tribunal, que apenas tem em vista a "publicação" da resposta ou rectificação, a AACCS, ao contrário, tem competência mais vasta, porquanto, para além de poder determinar a "publicação da resposta", sancionada, em caso de não acatamento, com as penas do crime de desobediência (art.7º n.º4), tem ainda a faculdade de instaurar procedimento contraordenacional, punível com a coima prevista no artigo 35º n.º1 al.4) da Lei de Imprensa, relativamente a todas as situações de desconformidade ou incorrecção das publicações de resposta ou rectificações previstas no art. 26º n.º 2 a 6 da mesma Lei, e bem assim com a coima prevista na alínea d) do n.º1 do referido artigo 35º, quando se verifique "não satisfação ou recusa infundada do direito de resposta ou rectificação" ou violação da obrigatoriedade da "menção de que a publicação é feita por efeito de deliberação da AACCS".

**3.17.** Esta doutrina colhe-se, aliás, com transparência, em Vital Moreira, "Direito de Resposta", pág. 142, e Luis Brito Correia, "Direito de Comunicação Social", n.ºI, pág. 503 e seguintes.

**3.18** Porque ao contrário, se trata, antes, de procedimento criminal, dependente de queixa do ofendido (art.200º n.º 1 do Código de Direito de Autor), o prazo para o ofendido apresentar a queixa é "de seis meses, a contar da data em que o titular conhecimento do facto e dos seus autores" (art.112º n.º 1 do Código penal).

Prazo este que, assim, terminará no dia 24 de Agosto de 2002.

#### **IV. CONCLUSÃO**

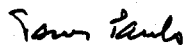
Apreciada queixa do Sr. Coronel Manuel A. Bernardo contra o Diário de Notícias, em virtude de, comprovadamente, na sua edição do dia 24 de Fevereiro de 2002, ter publicado, na secção "Caro DN", uma sua carta, sob o título "Deveres de cidadania dos militares", truncada de uma parte de uma frase do mesmo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando tratar-se de matéria de protecção de direito de autor, cuja competência para decidir lhe não cabe a ela, mas aos tribunais, nos termos do Código do Direito de Autor, delibera, por essa razão, não conhecer do pedido de rectificação material do texto publicado e das suas consequências, informando desta decisão o queixoso e advertindo-o de que

tem um prazo até ao dia 24 de Agosto de 2002 para apresentar, querendo, queixa-crime se ainda se considerar moralmente lesado, apesar da rectificação material do erro, a que o DN já procedeu, de forma que se considera correcta e cuja demora se julga justificada.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes, e abstenções de Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Maio de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

**JPL/TC22MAI02**  
(CornBernardo)